



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS.....	4
PORTARIAS	12
ADMINISTRATIVO	15
CONTROLE EXTERNO	20
EDITAIS.....	20

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 13025/2025

APENSO(S): 10234/2024

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EMPRESA ECO LIFE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2143/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10234/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): YURI MUSSA CAVALCANTE - OAB/AM 12207.

ACÓRDÃO 1961/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECO LIFE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2143/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10234/2024 (FLS. 2-46), QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, IMPONDO-SE DETERMINAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DOS FUTUROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS À LEGISLAÇÃO VIGENTE, BEM COMO PARA QUE OS CONTRATOS DECORRENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024 FOSSEM MANTIDOS APENAS NOS QUANTITATIVOS E PRAZOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 5º, 11 E 63 DA LEI Nº 14.133/2021, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECO LIFE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2143/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10234/2024 (FLS. 2-46), UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À EMPRESA ECO LIFE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. YURI MUSSA CAVALCANTE – OAB/AM 12207**, PROCURADOR DA RECORRENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS





PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 29 DE DEZEMBRO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 19322/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: R M P Romero – EPP

REPRESENTADOS: Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD

ADVOGADO(A): Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13037 e Lázaro Apopi Ferreira da Silva de Queiroz - OAB/AM 17830

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa R. M. P. Romero Ltda (R.K. Refeições), em face da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico.

RELATOR: Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO N.º 2073/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa R. M. P. Romero Ltda (R.K. Refeições), em face da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 50/2025 - CML/PM, cujo objeto é a contratação de serviço especializado





em preparo e distribuição de refeições para atender as escolas de tempo integral da rede municipal de educação e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

2. Segundo a Representante, a empresa participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 50/2025 - CML/PM, promovido pela Prefeitura Municipal de Manaus, cujo objeto é a contratação de serviços de preparo e distribuição de refeições, tendo apresentado a proposta mais vantajosa e sagrando-se vencedora dos Lotes 01 e 02 na fase de lances. Sustenta, contudo, que foi indevidamente inabilitada em 17/10/2025, sob a alegação de ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento que, segundo afirma, não constava como requisito de habilitação previsto no edital ou em seus anexos, o que configuraria inovação indevida no curso do certame.

3. Ainda conforme a Representante, após sua exclusão, a Comissão de Licitação teria adotado tratamento desigual em relação aos demais licitantes, concedendo prazos mais amplos para a realização de vistoria técnica aos concorrentes remanescentes, circunstância que não lhe foi oportunizada. Para a empresa, tal conduta violou os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, além de potencialmente comprometer a economicidade da contratação, razão pela qual requereu a atuação desta Corte de Contas para apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis.

4. Em sede cautelar, requer imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 050/2025-CML/PM, oficiando a Prefeitura Municipal de Manaus e a Comissão Municipal de Licitação para que se abstenham de praticar quaisquer atos subsequentes, notadamente a adjudicação do objeto, a homologação do certame ou a assinatura de eventuais contratos, até a decisão final de mérito desta Representação.

5. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 - GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

6. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

7. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de





mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

8. No entanto, embora as condutas narradas possam vir a ser consideradas irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas.

9. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que a representada seja instada a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.

10. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2423/1996 e do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

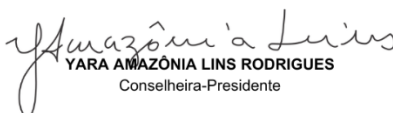
a) **NOTIFICAR** a Representada, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012, c/c art. 42-B, § 4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;

b) **OFICIE** a Representante para que tome ciência da presente decisão;

c) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO: 19321/2025

ÓRGÃO: Secretaria De Estado De Saúde Do Amazonas – Ses

NATUREZA: RECURSO

REPRESENTANTE: R M P ROMERO – EPP

REPRESENTADO: Secretaria De Estado De Saúde Do Amazonas – Ses

ADVOGADO(A): Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa, OAB/AM SOB O Nº 13.037, Marcelo Ramos Rodrigues, OAB/AM SOB O Nº 2.831 E Lázaro Apopi Ferreira Da Silva De Queiroz, OAB/AM SOB O Nº 17.830

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa r. m. p. romero ltda (r.k. refeições), em face da secretaria de estado de saúde - ses, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 642/2025 - csc, cujo objeto é fornecimento de refeições destinadas ao atendimento de servidores plantonistas, pacientes e acompanhantes nas unidades de saúde da capital e interior vinculadas à secretaria de estado de saúde do amazonas - ses/am

RELATOR: Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 2074/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela **R M P Romero Ltda (R.K. Refeições)** em face da **Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES** e Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 642/2025 – Csc.
2. O certame tem por objeto: *contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas, lanches e similares, para formação de ata de registro de preços, destinados ao atendimento de servidores plantonistas, pacientes e acompanhantes nas unidades de saúde da capital e interior vinculadas à secretaria de estado de saúde do amazonas - ses/am.*
3. Informa o Representante haver indícios de prejuízo a competitividade, à isonomia e à busca pela proposta mais vantajosa por aparente condução do certame com inversões de fases processuais e tomada de decisões contraditórias o que gerou suposta quebra da isonomia entre os participantes e resultou na desclassificação do mesma.
4. Declara que mesmo após a desclassificação da licitação o Pregoeiro passou a adotar critérios totalmente distintos para outros concorrentes.
5. Em sede de cautelar, requer a suspensão a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 642/2025 e de todos os atos dele decorrentes, até a decisão de mérito desta Representação, a fim de evitar a iminente homologação do certame e a





assinatura de contratos maculados por graves ilegalidades, o que causaria dano de difícil reparação ao erário e ao direito da Representante. E no Mérito, reconhecer a nulidade do ato que desclassificou a empresa R M P ROMERO LTDA, por violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa, determinando-se ao órgão responsável que anule todos os atos subsequentes e retorne o certame à fase de análise da proposta da Representante;

6. Subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade de saneamento dos atos, que seja determinada a anulação integral do Pregão Eletrônico nº 642/2025, em razão dos múltiplos e insanáveis vícios que comprometeram a isonomia e a legalidade do procedimento. Seja determinada a oitiva do Ilustre Pregoeiro e dos demais gestores responsáveis pela condução do certame, para que prestem os devidos esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, com a consequente apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

7. É o breve relatório.

8. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 -GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

9. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

10. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

11. No entanto, embora as condutas narradas sejam graves e potencialmente irregulares, tendo em vista a natureza das alegações e seus possíveis entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas. No





intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e Centro de Serviços Compartilhados – CSC, sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.

12. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- a) **NOTIFICAR** os Representados, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- b) **OFICIAR** o Representante para que tome ciência da presente decisão;
- c) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO: 19323/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Humaitá

NATUREZA: RECURSO

REPRESENTANTE: Geandre Soares da Conceição

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Humaitá

ADVOGADO(A): -

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceicao, Em Face da Prefeitura Municipal de Humaitá/am, Em Razão de Possíveis Irregularidades no Ato Administrativo Que Suspendeu os Contratos dos Servidores Temporários da Semed, Decreto Municipal Nº. 254/2025 – Gab.prefeito Humaitá.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 2075/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.
JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo cidadão **Geandre Soares da Conceição** em face da **Prefeitura de Humaitá** que suspendeu os contratos de profissionais do Processo Seletivo Simplificado oriundos da SEMED, sob o fundamento de período de férias e recesso escolar
2. Informa a Representante que ao estabelecer a suspensão, não houve o indicativo do retorno desses profissionais o que gerou preocupação em razão de salários. Declara que a medida se caracteriza como suposta “rescisão branca” onde o contratante interrompe os contratos de fim de ano para que não pague o 13º salário e férias.
3. Em sede de cautelar, requer a suspensão do Ato que gerou a interrupção dos contratos oriundos do PSS, com o consequente restabelecimento em folha de pagamento de todos os servidores no recesso. No mérito, requer a nulidade do referido Ato Municipal com a condenação do Município de Humaitá ao pagamento integral das verbas devidas, pugna ainda pela oitiva do Ministério Público de Contas.
4. É o breve relatório.
5. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 -GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.
6. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos:





a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora).

7. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

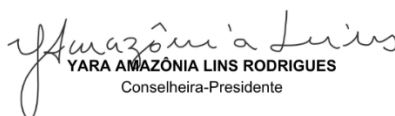
8. No entanto, embora as condutas narradas sejam graves e potencialmente irregulares, tendo em vista a natureza das alegações e seus possíveis entendos ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que o representado, **Prefeitura de Humaitá**, seja instada a se manifestar acerca das questões suscitadas pela Representante.

9. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- d) **NOTIFICAR** a Representada, **Prefeitura de Humaitá**, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- e) **OFICIAR** a Representante para que tome ciência da presente decisão;
- f) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 486/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos N.º 9/2025/DEAS/SECEX (Processo SEI 6056/2025);

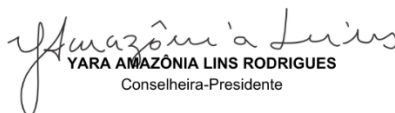
CONSIDERANDO o Despacho N.º 1256/2025/SECEX/GP (Processo SEI 6056/2025);

RESOLVE:

I - PRORROGAR o período constante no **Item I** da **Portaria N.º 183/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 18/06/2025, até o dia **31/03/2026**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3699 pág.13

Manaus, 29 de Dezembro de 2025

PORTARIA Nº 487/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 14/2025/COMAQ (Processo SEI 2110/2025);

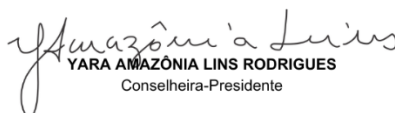
CONSIDERANDO o Despacho N.º 1260/2025/SECEX/GP (Processo SEI 2110/2025);

R E S O L V E:

I - PRORROGAR a Portaria N.º 177/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 18/06/2025, que trata da designação das servidoras **Rosenilda Freitas da Silva** – matrícula n.º 001.250-5A; **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula n.º 003.912-8A; **Vanessa de Queiroz Rocha** – matrícula n.º 001.366-8A; **Vlaís Monteiro Pereira** – matrícula n.º 001.891-0A e **Yara Maués Batista** – matrícula n.º 004.174-2A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem fiscalização, na categoria de Monitoramento, no intuito de monitorar as determinações contidas no **item 8.7 do Acórdão N.º 1152/2024-TCE-Tribunal Pleno**, em atendimento aos critérios **11.4.6** e **14.2.2** do MMD-QATC, a partir de **20/12/2025** até **31/03/2026**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ERRATA Nº 33/2025-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 483/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 10/12/2025;

ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR ...

Fase	Período
Execução	15/09/2025 a 13/02/2026
Relatório	14/02/2025 a 16/03/2026

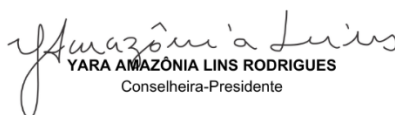
LEIA-SE:

I – DESIGNAR ...

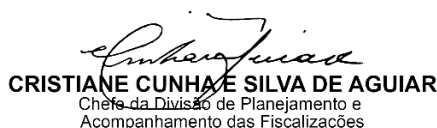
Fase	Período
Execução	15/09/2025 a 13/02/2026
Relatório	14/02/2026 a 16/03/2026

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 12 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e
Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

Minuta de Portaria

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 1182/2025-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 12 de dezembro de 2025, e

Considerando a necessidade de manutenção do programa de estágio nesta Corte de contas;

Considerando a vigência do **Processo Seletivo de Estágio - PSS/2024** para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva (CR), até ad ata de 31/12/2025;

Considerando que a execução de processo seletivo padrão demandaria considerável mobilização de mão de obra e recursos materiais do TCE e ECP. Isso inclui o tempo e esforço dedicados pelos colaboradores responsáveis pelo recrutamento e seleção, bem como o uso de infraestrutura e tecnologia para conduzir as diferentes etapas do processo, principalmente a elaboração, aplicação e correção das provas; impressão sigilosa das provas e gabaritos; empacotamento lacrado do material; contratação de fiscais; divulgação de provas e gabaritos provisórios;

Considerando a existência de cadastro de reserva, decorrente do referido Processo Seletivo;

Considerando, portanto, os princípios da eficiência e economia;

Considerando, por fim, o Parecer 1132/2025/PROJUR;

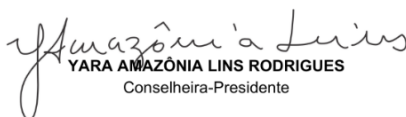
RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, nos termos do art. 1º, da Resolução 04, de 09 de abril de 2024, a validade do **Processo Seletivo de Estágio - PSS/2024**, até 31 de dezembro de 2026

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





A T O Nº 159/2025

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

EXONERAR os servidores relacionados no Anexo I, deste Ato, dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2026;

ANEXO I

SERVIDORES	CARGOS
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO	SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – CC7
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR	CHEFE DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES – CC3
ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS – CC4
VIRNA DE MIRANDA PEREIRA	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL – CC5
MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL – CC4
RODRIGO SANTOS BEZERRA	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS – CC4
CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES – CC4
FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS – CC5
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CC5
RUY ALMEIDA JORGE ELIAS	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR – CC5
OSMANI DA SILVA SANTOS	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – CC5
LÚCIO GUIMARÃES DE GOIS	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CC5
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JUNIOR	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS – CC5
MARIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA	DIRETOR DO CONTROLE INTERNO – CC5
JORGE GUEDES LOBO	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – CC5
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CC5

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





A T O Nº 160/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

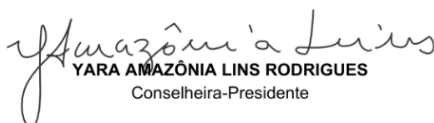
NOMEAR os servidores relacionados no Anexo I, deste Ato, nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2026;

ANEXO I

SERVIDORES	CARGOS
MARIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA	SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – CC7
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL – CC5
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL – CC4
URSULA OLIVEIRA DA COSTA	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES – CC4
EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS – CC5
GIZELLE GAMA SALES	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CC5
LÚCIO GUIMARÃES DE GOIS	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR – CC5
RUY ALMEIDA JORGE ELIAS	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – CC5
GABRIEL DA SILVA DUARTE	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CC5
ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA	DIRETOR DO CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS – CC5
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JUNIOR	DIRETOR DO CONTROLE INTERNO – CC5

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





A T O Nº 161/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores relacionados no Anexo I, deste Ato, dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, **a contar de 01.01.2026**;

ANEXO I

SERVIDORES	CARGOS
GEANNE DE OLIVEIRA VALENTE	CHEFE DE DEPARTAMENTO DO INSTITUTO DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL E DE SUSTENTABILIDADE – CC4
HELOISA HELENA CORDOVIL DINIZ	CHEFE DE DIVISÃO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO – CC3
MARILEUDA MATOS DE MORAES VALERIO DE OLIVEIRA	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CC2
REBECA LOT VILLELA ALVES	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – CC2
ERIKA FERNANDES DA SILVA FONSECA	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA – CC2
ANA KAROLINNE FERREIRA FROTA	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA – CC2
NINA CRUZ ANTONY HOAEGEN	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA – CC2
DIEGO MENEZES ANTONACCIO	ASSESSOR DE PROCURADORIA JURÍDICA – CC2
DENISE MOURA MACEDO DA SILVA	ASSISTENTE DE DIRETORIA – CC1
HUGO STEFANO BUZAGLO HIMENES	ASSISTENTE DE DIRETORIA – CC1
ANA KARLA DE SOUSA BESSA	ASSISTENTE DE DIRETORIA – CC1
ELIANE SALES	ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA – CC1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3699 pág.19

Manaus, 29 de Dezembro de 2025

PORTARIA Nº 1222/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

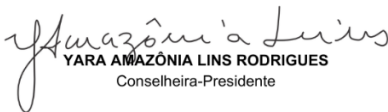
RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA**, matrícula n.º 0006068A, na Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX, a contar de 01.01.2026

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1223/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

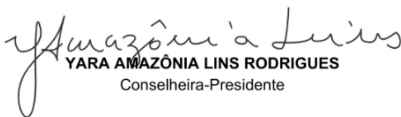
RESOLVE:

CESSAR os efeitos das Portarias listadas abaixo;

- Portaria n.º 547/2023-GPDGP, datada de 11.08.2023, e publicada no DOE de mesma data, a contar de 31.12.2025;
- Portaria n.º 312/2024-GPDGP, datada de 28.02.2024, e publicada no DOE de mesma data, a contar de 31.12.2025;
- Portaria n.º 401/2024-GPDGP, datada de 14.03.2024, e publicada no DOE de mesma data, a contar de 31.12.2025.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 71/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCIMARA DE SOUZA MONTEIRO** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 1048/2025 – DIATV (fls. 209/210)**, contida no **Processo TCE Nº 10241/2025**, que trata da Tomada de Contas do Termo de Fomento Nº 011/2021 - FPS, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade de Nova Conquista, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) trator agrícola e 01 (uma) lâmina com comando hidráulico, no valor global de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2025.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

